

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 1.095, de 2019)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas aos crimes de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais quando se tratar de cão, gato ou qualquer animal mantido em residência ou domicílio.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 32.**

.....
§ 1º-A Quando se tratar de cão, gato ou qualquer animal mantido em residência ou domicílio, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à redução das desigualdades de tratamento entre os animais abusados em ambiente doméstico, independentemente das espécies às quais pertençam. Ela protegerá não apenas cães e gatos, mas também papagaios, pássaros e outras aves, coelhos, hamsters, quelônios e



quaisquer outros animais, domésticos ou silvestres, que, por serem criados como pets, lícita ou ilícitamente, podem estar sujeitos a atos de crueldade humana.

Ciente de sua importância, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20039.29746-00